



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quarta-feira • 14 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 5967

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Decisão - Tomada de Preço nº 002/2019** - Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de reforma do edifício-sede do paço municipal do município de Santo Antônio de Jesus - BA
- **Tabela de Análise Técnica TP Nº 002/2019** - Reforma do Paço Municipal
- **Parecer Jurídico - Processo Administrativo Nº 6414/2019 Tomada de Preços Nº 002/2019**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Município de Santo Antônio de Jesus

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. Vereador João Silva, n° 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320- E-mail: colsai@gmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6414/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de reforma do edifício-sede do paço municipal do município de Santo Antônio de Jesus/BA, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura / Superintendência de Convênios

DECISÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, a vista do Parecer Técnico e Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, acerca da proposta de preço, **DECIDE**:

- 1) Adotar como relatório e motivação o Parecer Técnico e Jurídico em anexo;
- 2) Classificar as empresas A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME; IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE, EIRELI EPP; G3 POLARIS SERVICOS EIRELI; RC CONSTRUTORA LTDA e J QUEIROZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI, porque os erros apontados em parecer técnico são meramente formais e que não ocasionarão em majoração da proposta, através de diligências autorizadas por força do art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, ao passo em que solicitamos que as empresas supracitadas apresentem planilha corrigida, mantendo-se os preços globais propostos;
- 3) Declarar vencedora a empresa A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI - ME, para execução do objeto da presente licitação com valor global de R\$ 339.116,09 (Trezentos e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e nove centavos).
- 4) Conceder prazo para recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra b, da Lei nº 8.666/93, devendo as razões serem protocoladas no Setor de Licitações da Prefeitura.

Santo Antônio de Jesus, 14 de agosto de 2019.

SINTIA NAIA

RIBEIRO DA SILVA

Presidente da CPL

SIMONE ARAUJO GONÇALVES

Membro da CPL

MARCUS VINÍCIUS AMPARO DA SILVA

Membro da CPL



TABELA DE ANÁLISE TÉCNICA TP Nº 002/2019
REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL

ITEM EDITAL	DESCRIÇÃO	ASM		IVAN		G3 POLARIS		RC CONSTRUTORA		IQUEIROZ	
		ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.
7.1	A proposta de preço contida no Envelope nº 02 deverá conter os seguintes documentos, devendo ser:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
a)	Proposta de preços, conforme modelo constante do Anexo V;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
b)	Planilha Orçamentária Sintética, no mesmo formato do Anexo III – Orçamento Estimativo. Não deverão ser omitidos ou modificados os valores das quantidades expressas nesta planilha orçamentária, bem como não deverão ser formuladas ou propostas alterações nas especificações dos serviços, sob pena de desclassificação da licitante;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
c)	Planilha de Composição de Custos Unitários.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
c.1.)	A licitante deverá apresentar composição unitária de todos os itens e subitens que compõem o Anexo III – Orçamento Estimativo, todavia não é preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da Prefeitura.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
d)	Planilha de Composição de BDI, conforme modelo proposto no Anexo VI-A;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	INCONFORMIDADE	Algumas taxas estão fora do intervalo determinado pelo Acórdão TCU, a exemplo de Risco, Despesas Financeiras, Lucro e tributos. Além disso, o valor informado no quadro de composição do BDI diverge do valor informado na planilha orçamentária.	ATENDIDO	-
e)	Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI-B;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	VER ITEM 4.0 TABELA AUXILIAR.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
f)	Cronograma de Execução Físico-Financeira, conforme modelo do Anexo IV;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
h)	Arquivo digital (CD) da proposta da empresa na extensão .xls (Excel), com todas as planilhas solicitadas, para que as mesmas sejam submetidas à análise da equipe técnica.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	NÃO ENVIADO.	-	ATENDIDO	-
7.1.1.	A não apresentação das planilhas e composições de custos, previstos nas letras "a" a "h" do item 7.1, acarretará a desclassificação da licitante.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
7.1.4.	Em caso de divergência entre o preço constante da Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha Orçamentária Sintética, prevalecerá o primeiro. Em caso da ocorrência de quaisquer divergências, os valores formais e propostos serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação, ficando o licitante obrigado a aceitar as alterações, sob pena de desclassificação da proposta.	ATENDIDO	-	INCONFORMIDADE	Preços unitários divergentes entre planilha orçamentária e composições unitárias.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
7.5.	Serão corrigidos automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecer sempre o primeiro;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	Planilha orçamentária com pequenas diferenças de aproximação, sem relevância.	ATENDIDO COM RESALVA	Necessário correção de algumas diferenças referentes a aproximação ou erros de multiplicação	ATENDIDO	-	ATENDIDO	Diferenças de aproximação/multiplicação a serem corrigidas.

De Os
Leandro Cabral Silva
Eng. Civil
CREA 38.133-D



TABELA DE ANÁLISE TÉCNICA TP Nº 002/2019
REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL

ITEM EDITAL	DESCRIÇÃO	ASM		IVAN		G3 POLARIS		RC CONSTRUTORA		IQUEIROZ	
		ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.
8.5.	Nos preços cotados deverão estar incluídos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, enfim, quaisquer outras despesas necessárias à realização dos serviços, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos. Os impostos, as taxas, as despesas indiretas e o lucro bruto da licitante deverão estar considerados em item específico-BDI, conforme Modelos constantes dos Anexos deste Edital.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
8.5.1.	Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.	NÃO ATENDIDO. INCONFORMIDADE	Em algumas composições unitárias, as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços não foram apresentadas discriminativamente, a exemplo de pontos de iluminação, tomada alta, tomada baixa, armação de aço CASO, dentre outros.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
9.2.	O valor do BDI a ser proposto poderá variar a percentuais superiores aos indicados no Orçamento Estimativo de acordo com os custos apropriados por cada licitante, desde que sejam apresentados os valores dos impostos considerados como incidentes sobre o faturamento e as demais parcelas de composição do BDI. Todos os percentuais considerados deverão ser expressos abertamente na composição do BDI e deverão guardar coerência com a realidade dos fatos e a legislação vigente não podendo ser, posteriormente, alegado pelo licitante como não considerado.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	INCONFORMIDADE	Algumas taxas estão fora do intervalo determinado pelo Acórdão TCU, a exemplo de Risco, Despesas Financeiras, Lucro e tributos. Além disso, o valor informado no quadro de composição do BDI diverge do valor informado na planilha orçamentária.	ATENDIDO	-
9.3.	O licitante ao elaborar o orçamento da obra deverá utilizar os parâmetros para taxas de BDI especificados para o tipo de obra "construção de edifícios" no Acórdão TCU nº. 2.266/2013, a saber:	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
9.4.	A CPI, ao verificar que a taxa de BDI está fora dos patamares estipulados acima para o tipo de obra, deverá solicitar ao Setor de Engenharia o exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que trata o Acórdão TCU nº. 2.266/2013, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	INCONFORMIDADE	Algumas taxas estão fora do intervalo determinado pelo Acórdão TCU, a exemplo de Risco, Despesas Financeiras, Lucro e tributos. Além disso, o valor informado no quadro de composição do BDI diverge do valor informado na planilha orçamentária.	ATENDIDO	-
9.5.	Na composição do BDI, o percentual de ISS deverá ser compatível com a legislação tributária do município de Santo Antônio de Jesus, onde serão prestados os serviços previstos da obra, que tem alíquota igual a 5% e base de cálculo igual a 50% do valor total da Nota Fiscal, para fins de equalização.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.1.	Será desclassificada a proposta que:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Leandro Cabral Silva
Eng. Civil
CREA 38.133-D



TABELA DE ANÁLISE TÉCNICA TP Nº 002/2019
REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL

ITEM EDITAL	DESCRIÇÃO	ASM		IVAN		G3 POLARIS		RC CONSTRUTORA		IQUEIROZ	
		ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.	ANÁLISE	OBS.
12.6.1	não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;		AS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS ESTÃO APONTADAS NESTA TABELA.		AS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS ESTÃO APONTADAS NESTA TABELA.		AS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS ESTÃO APONTADAS NESTA TABELA.		AS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS ESTÃO APONTADAS NESTA TABELA.		AS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS ESTÃO APONTADAS NESTA TABELA.
12.6.2	contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.6.3	não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.6.4	contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.6.5	apresentar, na composição de seus preços:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12.6.5.1	taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. Inversosimil;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	O questionamento a respeito do não cumprimento do item 9.10.5 deve ser submetido à análise contábil.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.6.5.2	custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	RESSALVA.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.6.6	apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
12.2.1	Das licitantes classificadas na forma das alíneas "a" e "b" do item 12.6.6, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" desta Condição, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentro as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
13.4.1	Caso se verifique na proposta de menor valor global a ocorrência de itens com preços superiores aos limites determinados pela Prefeitura Municipal (Anexo III - Orçamento Estimativo), a licitante deverá apresentar relatório técnico circunstanciado, justificando a composição e os preços unitários ofertados.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
13.4.4	Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Tomada de Preço não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie expressamente a parcela ou à totalidade da remuneração.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-
17.1.3	Caso o valor global da proposta da Adjudicatária seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666, de 1993, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, igual à diferença entre o menor valor calculado com base no citado dispositivo legal e o valor da correspondente proposta.	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-	ATENDIDO	-

Santo Antônio de Jesus, 02 de agosto de 2019.

Leandro Cabral L. da Silva
Eng. Civil - CREA/Ba 39.132

Leandro Cabral Silva
Eng. Civil
CREA 39.132-D

3 de 3



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6414/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

Interessado: Gabinete do Prefeito; Secretaria Municipal de Infraestrutura/
Superintendência de Convênios.

Consultado: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Serviços de Engenharia. Reforma Paço Municipal.

PARECER JURÍDICO

I – DO PROCESSO E LICITAÇÃO

A Presidente da CPL da Prefeitura de Santo Antônio de Jesus determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município dos autos do Processo Administrativo correspondente a Tomada de Preços deflagrada visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de reforma do edifício-sede do paço municipal do município de Santo Antônio de Jesus/BA, conforme instrumento convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6414/2019**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019** e a Minuta Contratual anexa ao referido instrumento convocatório atendem aos requisitos dos arts. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93, tendo sido examinados e aprovados previamente por esta Assessoria Jurídica.

Conforme se verifica do processo administrativo, o Aviso de Licitação foi publicado no **Diário Oficial do Município** (<http://santoantoniodejesus.ba.io.org.br/diarioOficial>), e em meio eletrônico na Internet, bem como no Diário Oficial do Estado da Bahia. Além disso, o Município visando ampliar a competição publicou o Aviso de Licitação em **Jornal de Grande Circulação (A Tarde)**.

O instrumento convocatório foi adquirido por empresas interessadas que o solicitaram, constando nos presentes autos prova da remessa do arquivo e/ou retirada do Edital aos solicitantes.

Houve pedido de esclarecimentos ao texto do Edital que foi devidamente respondido e publicado no Diário Oficial do Município.

A Sessão estava marcada para ocorrer no dia **22/07/2019**, às **09h00min**.

Compareceram à sessão realizada 06 (seis) empresas interessadas em participar da Licitação, apresentando Documentação, quais sejam **G3 POLARIS**



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

SERVIÇOS EIRELI; J QUEIROZ CONSTRUÇÕES COMERCIO EIRELI; STM SERVIÇOS TECNICOS E MANUTENÇÃO EIRELI; RC CONSTRUTORA LTDA; A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME; IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP que foram devidamente credenciadas. **IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP**

Houve interposições de impugnações na fase de habilitação. A CPL deliberou pela inabilitação da empresa **STM SERVIÇOS TECNICOS E MANUTENÇÃO EIRELI** e pela habilitação das demais.

Na mesma sessão foram abertas a propostas de preços das empresas participantes.

A Presidente da CPL concedeu espaço aos representantes presentes na sessão para questionamentos acerca das propostas apresentadas.

O representante da empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME** disse em relação a empresa **IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP** que a mesma descumpriu o item 9.10.5 do Edital, ao incluir os gastos com SESI, SENAI, INCRA, SECRAE, e Salário Educação na planilha de Encargos Sociais.

Por sua vez, o representante da empresa **IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP** aduz que a empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME** que os pontos de iluminação, tomada alta, tomada baixa, armação de aço CA50, transporte de entulho, piso laminado de madeira, polimento de piso de alta resistência, interruptor simples, tomada média de embutir, caixa de inspeção, cube de embutir, dentre outros estão sem encargos sociais e sem valor de mão de obra na composição.

Em suas defesas, o representante da empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME** diz que a composição de preço unitário apresentado pela empresa está em conforme solicita o item 8.4 do Edital, onde informa que cada empresa incluirá os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço. Por sua vez, o representante da empresa **IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP** informa que está de acordo com o item 9.10.5 do Edital.

A Presidente da CPL suspendeu a sessão para analisar as propostas apresentadas.

Em 02/08/2019 foi emitido parecer técnico assinado pelo engenheiro civil Leandro Cabral Silva para análise das propostas de preços apresentadas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

II – MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.**

(...)



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O instrumento convocatório da Tomada de Preço em epígrafe prevê que a Proposta de Preços e os documentos que a instruírem devem englobar todas as composições de preços unitários incluindo todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, e BDI assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66.

Por sua vez, a IN nº 02/08 prevê em seu art. 29:

“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.”



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, o mesmo artigo dispõe que a planilha poderá ser corrigida, bem como que em regra aqueles não são motivos para desclassificação da proposta, exceto se ocorrer a majoração do valor global devendo comprovar se é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada, *verbis*:

Art. 29 [caput]

[...]

§2º. **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (grifos nossos)

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços. Ainda que não previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

O Edital, no item 3.11, previu que **“É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Tomada de Preço, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas”**.

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)

“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

As licitantes apresentaram planilhas com alguns erros formais e outros materiais conforme parecer técnico:

- **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI – ME** não atendeu o item 8.5.1 do Edital, uma vez que em algumas composições unitárias, as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços não foram apresentadas



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

discriminativamente, a exemplo de pontos de iluminação, tomada alta, tomada baixa, armação de aço CA50, dentre outros.

- **IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI EPP** apresentou proposta com preços unitários divergentes entre a planilha orçamentária e composições unitárias em inconformidade com o item 7.1.4 do Edital, bem como apresentou planilha orçamentária com pequenas diferenças de aproximação, sem relevância.

- **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** necessária correção de algumas diferenças referentes a aproximação ou erros de multiplicação.

- **RC CONSTRUTORA LTDA** algumas taxas estão fora do intervalo determinado pelo Acordão TCU, a exemplo de Risco, Despesas, Financeiras, Lucro e Tributos. Além disso, o valor informado no quadro de composição do BDI diverge do valor informado na planilha orçamentária em inconformidade aos itens 7.1, alínea "d", 9.2, 9.4 do Edital.

- **J QUEIROZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI** necessária correção de algumas diferenças referentes a aproximação ou erros de multiplicação.

Diante do exposto, levando em consideração o parecer técnico e homenageando o princípio da razoabilidade e economicidade, esta assessoria jurídica opina pela classificação das propostas das licitantes habilitadas, uma vez que os erros apontados em parecer técnico podem ser sanados sem majoração das propostas, devendo no mesmo ato da classificação serem convocadas as empresas a sanarem os pontos apontados no parecer técnico.

Após tal fase e não havendo a interposição de recursos, esta assessoria opina pela homologação do certame.

É o parecer.

Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de agosto de 2019.

MAURO TEIXEIRA BARRETO
OAB/BA nº 13.347 – Assessor Jurídico

ⁱ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.